



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 03 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 11030.001337/2001-92  
Recurso nº : 123.169  
Acórdão nº : 203-09.525

Recorrente : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO PRODUTO AO IPI, E SIM AO ISS. MATÉRIA POSTA AO CRIVO JUDICIAL.**

A sujeição da matéria objeto do lançamento ao crivo judicial inviabiliza a concomitante análise administrativa do caso, em conformidade com a previsão do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80.

**Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Cesar Plantavigna*  
Cesar Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Imp/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 27 / 09 / 04  
VISTO



Processo nº : 11030.001337/2001-92

Recurso nº : 123.169

Acórdão nº : 203-09.525

Recorrente : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/07), lavrado em 22/08/2001, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$7.120.812,97.

O débito decorreria de errônea classificação fiscal promovida pela contribuinte, enquadrando produto (cartões magnéticos – fl. 09).

Segundo “termo de verificação de ação fiscal”, a empresa ingressou com demanda na Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul - RS pretendendo resguardar-se da cobrança do IPI, pois conforme sustentado os produtos que confeccionava somente estavam sujeitos ao ISS, matéria que não passou de decisão de Instância monocrática (1º grau – fls. 28/38). Entretanto, em postulação formulada anteriormente a empresa teria sido beneficiada por decisão (fls. 41/46) que a liberava do IPI pela produção de cartões magnéticos para usuário final, hipótese que não se conciliaria com a situação vislumbrada pela ação fiscal, pois as encomendas dos itens referidos davam-se por instituições financeiras e promotoras de espetáculos.

Impugnação ofertada às fls. 250/276, na qual se atacou a multa pela não efetivação de lançamento por declaração e sustentou-se a impossibilidade da cobrança do IPI em decorrência da produção de cartões magnéticos.

O lançamento foi confirmado pela decisão de fls. 295/298, que não conheceu da matéria referente à incidência do IPI por opção pela via judicial, abordando unicamente a exigência de multa por não lançamento do tributo.

Recurso voluntário (fls. 304/323) sustenta que a matéria agitada pela empresa deve ser analisada por Instância Administrativa de Julgamento, não obstante sustentado em Juízo ser impossível cobrar-se IPI na situação focalizada pela ação fiscal retratada nos presentes autos. No mais, reprise argumentos deduzidos em impugnação.

Às fls. 387/389 a Recorrente comparece nos autos reportando o êxito alcançado no Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 437.324/RS, Rel. Min. Franciulli Netto – fls. 392/406) em postulação judicial inaugurada no Rio Grande do Sul - RS, em 1997.

É o relatório.

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASILIA 27/09/04        |
| <i>[Assinatura]</i>      |
| VISTO                    |



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001337/2001-92  
Recurso nº : 123.169  
Acórdão nº : 203-09.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo, inclusive com o realce e o reforço dado pelo julgado do STJ acostado às fls. 392/406, proferido a respeito da questão teórica envolvente da exigência tributária vislumbrada nesses autos, que as alegações da Recorrente não têm como perpassar ao crivo de Órgãos de Julgamento Administrativos - a exemplo desse Conselho de Contribuintes, em conformidade com a decisão expedida pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Verifico o obstáculo da concomitância dos exames jurisdicional e administrativo acerca de um mesmo tema, ventilado no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80.

Sendo assim, deixo de conhecer da irresignação recursal.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

CESAR PIANTAVIGNA

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 27/09/04       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |